



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência

MM.^(a) Juiz(a),

O Ministério Público, em atenção ao despacho ID 79716566 e ciente do que consta nos presentes autos, bem como nos autos do PJ-e nº 0711000-66.2019.8.07.0018, no qual foi proferida a sentença ora exequenda, manifesta-se pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma dos arts. 520, 521, 522, 536 e 537 do CPC. O dispositivo sentencial em questão assim dispôs:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (OAB-DF)** em face do **DISTRITO FEDERAL**, para fins de, confirmar a tutela de urgência, e condenar o ente público nas obrigações de reparar e de manter em funcionamento todos os elevadores e todas as escadas rolantes existentes na Rodoviária do Plano Piloto, devendo-se observar as normas técnicas brasileiras de acessibilidade (ABNR NBR 9050/2015 e 13994/2000).*

Fica o réu ciente de que o não cumprimento da obrigação imposta no prazo, sujeitará os infratores à multa a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo das sanções penais respectivas." (Sentença ID 69987388, com destaques no original)

Embora a sentença ID 69987388 esteja sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), entende-se cabível o cumprimento provisório, notadamente diante da ausência de pedido de efeito suspensivo no bojo da apelação ID 77480829. Nesse sentido:

"Apesar da existência de microssistema limitador do cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública (v. art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997), todas as hipóteses não inseridas no regime obstativo autorizam a instauração do módulo processual satisfativo (fase de cumprimento), ainda que a respectiva sentença (provimento definitivo) ou decisão interlocutória (decisão parcial de mérito) esteja pendente de reexame obrigatório, quando inexistirem óbices à eficácia executória (v.g., por intermédio de concessão de tutela provisória recursal).

A remessa necessária da sentença é obstativa da imediata produção de efeitos apenas "se a apelação que potencialmente pode ser interposta contra ela [sentença] também for dotada de efeito suspensivo. Em outras palavras: se o recurso a ser interposto contra a sentença tiver efeito suspensivo, o reexame necessário também o terá" (ZENKNER, 2016, p. 445); do contrário, não (VIANA, 1998, p. 150). A esse respeito, por exemplo, pode ser citada a sentença concessiva do mandado de segurança, que, embora "obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição", será passível de execução provisória, "salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar" (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/2009).

Portanto, o art. 496, caput, do CPC/2015 mantém redação imperfeita (reproduzida do art. 475 do CPC/1973), pois não especifica que o mencionado “diferimento” da produção de efeitos refere-se, na verdade, à formação de coisa julgada – assim entendida como qualidade que, segundo lição já clássica, torna imutáveis os efeitos substanciais do ato decisório (LIEBMAN, 1984, p. 54) –, e não à constituição de qualquer efeito prático imediato.” (destaques nossos)

(MONTEIRO NETO, João Pereira. **A Nova Conformação Legal da Remessa Necessária**. Artigo disponível em <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/93/53>. Acesso em 07/01/2020)

Assim, oficia-se pela intimação do Distrito Federal para pronunciamento quanto ao cumprimento da decisão judicial exequenda, nos termos requeridos pela OAB-DF.

Brasília, 8 de janeiro de 2021.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
PROMOTORA DE JUSTIÇA